

## **DENÚNCIA N. 862419**

**Denunciante:** Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Uberaba  
**Exercício:** 2011  
**Apenso:** Agravo n. **924183**  
**Partes:** Emanuel Nazareno Magalhães Lamas, Sérgio Henrique Tiveron Juliano, André Luís Estevam de Oliveira, Jorge Cardoso de Macedo, José Eduardo Rodrigues da Cunha, Mauro Umberto Alves, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Paulo Piau Nogueira, Roberto Luiz de Oliveira, Anderson Aauto Pereira, João Ricardo Pessoa Vicente  
**Procuradores:** Adriano Espíndola Cavalheiro - OAB/MG 79231, Ângela Mairink de Souza Pereira - OAB/MG 136007, Evanilde de Freitas da Silva - OAB/MG 137745, Luís Felipe Nunes Oliveira - OAB/MG 177589, Valéria Vieira Lopes - OAB/MG 105406  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

### **EMENTA**

DENÚNCIA. DESLEALDADE PROCESSUAL. APURAÇÃO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS

Observado o princípio da celeridade processual e do devido processo constitucional, eventual deslealdade processual no curso de processo de contas deve ser examinada em autos apartados, de forma que se evite atraso na prestação jurisdicional dos autos principais.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 08/03/2018**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Convido agora para tomar assento no Plenário o Senhor Anderson Aauto Pereira.

Passo a palavra ao Conselheiro José Alves Viana para leitura do relatório.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., na qual se questionou a legalidade da Concorrência n. 014/2011, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba para a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos (fls. 1-78).

Por meio do documento n. 3210210/2017, já juntado a fls. 803 dos autos, o peticionante requereu reabertura de prazo para apresentação de defesa visto ter perdido o prazo para

apresentá-la. Alegou, como fundamento jurídico para deferimento do pleito, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Tal como salientado no despacho da relatoria a fls. 801/801v, que indeferiu o pleito, cumpre registrar que esta relatoria oportunizou o efetivo exercício do contraditório quando da citação do responsável em 24/05/2017, conforme AR a fls. 681 dos autos. Considerando que na mesma oportunidade foram citados outros dez responsáveis e que, conforme AR juntado a fls. 685 em 07/07/2017, o último a ser efetivamente citado foi o Sr. André Luís Estevam de Oliveira, o prazo para apresentação de defesa de todos os citados esgotou-se em 24/07/2017, *ex vi* do art. 168, § 1º, regimental. Em outras palavras, o peticionante teve **dois meses corridos** para apresentação de defesa, o que corresponde ao **quádruplo** do prazo previsto no art. 307, caput, do Regimento Interno.

É importante também salientar que o responsável e sua procuradora, de há muito, tiveram ciência da tramitação da denúncia nesta Corte, tendo **tido acesso** aos autos em 24/11/2015 – dois anos antes –, conforme termo acostado a fls. 622-623, havendo tempo suficiente para iniciar a instrução de eventual peça de defesa. Em 15/03/2017, tiveram pedido de vista negado, uma vez que não foram realizados novos atos processuais.

Cumprido, ainda, registrar que, em 10/08/2017, consoante fl. 793, a procuradora do responsável **teve novamente acesso aos autos e deles extraiu cópias, sem, no entanto, manifestar no feito.**

Em 14/09/2017, o próprio responsável peticionou nos autos requerendo “nova oportunidade para apresentar minha defesa no processo em epígrafe, no prazo a ser fixado por V. Exa., visto que **perdi o prazo para apresentá-la**” (fl. 796, grifo nosso). Na mesma oportunidade, apresentou peça avulsa nominada “memorial”, sucinta, contendo os fatos narrados (fl. 797), a qual foi juntada aos autos por despacho desta relatoria (fl. 797).

Conquanto no Direito Público sobreleva o princípio da verdade material, é inexorável a operação de preclusões processuais, sob pena de soçobrar o próprio instituto do processo.

Ora, considerando todo o quadro fático apresentado, fica patente que o peticionante e sua procuradora praticam reiteradamente atos tumultuando o processo, impedindo sua regular tramitação na Corte de Contas, opondo-se reiterada e injustificadamente ao andamento processual (art. 80 do CPC). A repetição de pedidos inúteis e protelatórios rompe com a isonomia processual em relação aos demais responsáveis e atabalhoa a regular ordem do feito.

Diante de todo o exposto, considerado o disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, esta relatoria determinou, a fls. 801/801v, a citação do Sr. Anderson Aauto Pereira e de sua procuradora, oportunizando-lhe defesa contra os fatos processuais a eles imputados que poderiam lhe ensejar penalidades por deslealdade processual, oposição ilegítima e injustificada ao andamento do feito e temeridade processual.

Os responsáveis apresentaram defesa por meio do documento protocolizado sob n. 3611510/2018.

É o relatório no essencial, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Concedo a palavra ao Anderson Aauto, por quinze minutos.

ADVOGADO ANDERSON ADAUTO PEREIRA:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, realmente o processo 862419 trata de uma denúncia do Edital de Concorrência n. 014/2011.

Houve uma decisão interlocutória do Relator, o doutor Viana, onde o Conselheiro decide pela descontinuidade do processo, mas depois o Ministério Público agrava, em consequente o Relator admitiu o agravo, retornando o andamento do processo.

Para esclarecimento, fiquei muito tranquilo depois que tive oportunidade de conhecer o processo na condição de ex-prefeito, foi exatamente que o primeiro edital teve a denúncia, o Tribunal se pronunciou e, naturalmente, eu acatei todas as exigências do Tribunal, todas. E esse edital foi novamente republicado, entendendo eu que, a partir do momento que sanei todas aquelas possíveis irregularidades que o Tribunal viu, o edital foi tranquilo, foi o segundo edital, então, com todas as recomendações sugeridas pelo Tribunal.

O contrato só foi assinado em 2012, e aí eu não sei se foi vista alguma irregularidade depois, com algum aditivo assinado porque aborda também a questão dos aditivos, mas os aditivos não foram feitos na minha gestão exatamente porque o contrato só foi assinado em 2012, no último ano de minha gestão enquanto Prefeito de Uberaba.

Eu terminei o meu mandato e precisei cuidar dos meus processos, pois enquanto gestor, pelo volume de trabalho e dedicação que eu tinha à cidade, deixei essas minhas questões pessoais e processuais em segundo plano. Agora, depois do final do meu mandato, eu tenho procurado me inteirar e por sorte a minha esposa é advogada e ela que vem fazendo esse trabalho no dia a dia, que é a Dra. Ângela.

E o que que eu vi nesse caso? Nós pedimos, então, de forma geral, vistas de todos os processos que envolviam meu nome para ter conhecimento do teor deles. Isso foi em todos os processos, inclusive nesse. Assim foi, então, com esse processo que se trata dessa denúncia e, como ele é sigiloso, nós pedimos vistas. Informe-me do conteúdo, mas, como o processo era muito extenso e ainda estava sendo analisado pelos técnicos, isso lá em 2015, não extrai cópias e aguardei a citação para apresentar a minha defesa. Em 2017, fui então citado. Passei para o meu advogado que, infelizmente, perdeu o prazo. Esse erro, realmente, eu pratiquei, porque naturalmente sou o responsável pela contratação do advogado que era um ex-procurador meu, inclusive.

Diante disso, ele alegou que essa chave de conexão... ele não conseguiu abrir todo o processo. E teve, também, eu acredito, um pouco de má vontade. Mas estou assumindo esse erro. Novamente pedi vistas do processo e novo prazo para apresentar defesa, mas me foi negado pelo Relator que, ainda, como foi colocado aqui, me acusa de deslealdade processual, oposição ilegítima e injustificada ao andamento do feito e temeridade processual.

Então aqui, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, eu gostaria de dizer que eu fui constituinte, fui membro da Comissão de Sistematização e, enquanto membro da Comissão de Sistematização, eu tive o prazer – digo prazer porque não tenho nenhum arrependimento de ter apresentado o maior número de emendas para a consolidação e estruturação deste Tribunal, inclusive. Então, estou aqui em função do respeito naturalmente que tenho, na condição de ex-parlamentar, de saber o significado desta Casa.

Mas, quanto a essas últimas acusações, eu apresentei a defesa no último dia 22 de janeiro, e espero ser inocentado, porque em nenhum momento houve má-fé apesar do pedido de acesso ao inteiro teor dos autos para preparar a minha defesa. Quanto ao processo principal... e tudo isso aconteceu, essas novas acusações aconteceram, inclusive, em função da minha ânsia em ter as informações para que eu pudesse apresentar a minha defesa, que, no meu entendimento, é muito simples. A partir do momento que é publicado o edital, que não é o prefeito que elabora, o Tribunal encontra erros, e eu falo assim: republique e acolha todas as

recomendações do Tribunal. Eu me vejo, assim, com toda tranquilidade, no momento, de fazer minha defesa, mas, depois que fui tomar conhecimento dessa situação e dessa realidade como um todo, que foi agora.

Quanto ao processo principal, eu gostaria de ter uma nova oportunidade para acessar os autos, dele extrair cópias para preparar a minha defesa, e que também me fosse concedido novo prazo para apresentá-la. Apenas isso. Então, em resumo, estou aqui, hoje, exatamente para explicar que não existe, de forma alguma, nenhuma deslealdade processual da nossa parte, em absoluto, muito pelo contrário, e, em segundo lugar, solicitar esse direito de defesa, esse novo prazo para que eu possa, efetivamente, fazer a minha defesa no processo principal.

Muito obrigado, Senhor Presidente, muito obrigado, Senhores Conselheiros.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Devolvo a palavra ao Conselheiro Relator José Alves Viana.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Em estrita observância ao princípio da celeridade processual e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, proponho, nos termos dos arts. 161 e 162, regimentais, que sejam formados autos apartados para apuração do ilícito. Para fins de instrução dos autos que serão constituídos, deve a Secretaria, observada ordem cronológica dos documentos:

- i. extrair cópias das fls. 1/12, 615/630, 651/652, 681/685, 756, 758/759, 789, 791/799, 801/807 da Denúncia n. 862.419, certificar sua autenticidade, e entranhá-las aos autos formados;
- ii. juntar aos autos formados o documento protocolizado sob n. 3611510/2018.

Por fim, os autos formados deverão ser remetidos ao meu gabinete para prosseguimento da instrução, e os autos da Denúncia 862.419 deverão imediatamente retornar à unidade técnica para prosseguimento do reexame, com a urgência que o caso requer.

É o voto.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, a denúncia em exame foi apresentada em 30/9/2011, em face de irregularidades no edital da Concorrência n. 014/2011, promovida pelo Município de Uberaba, para a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como tratamento de resíduos sépticos.

O então Prefeito de Uberaba, Sr. Anderson Aduino Pereira, em 2/3/2012, comunicou ao Tribunal a anulação da Concorrência n. 014/2011, pelo Município, e naquela ocasião encaminhou cópia do edital da Concorrência n. 004/2012, fls. 512 a 539.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 557 e 558, requereu a intimação dos responsáveis para o envio de cópia integral dos autos do processo referente à Concorrência n. 004/2012, incluído o respectivo contrato e eventual termo aditivo, o que foi indeferido pelo relator, em 4/6/2014, consoante despacho de fls. 563 e 564, porquanto as falhas contidas no edital anulado haviam sido corrigidas no novo instrumento convocatório e que o contrato havia sido assinado em 2012, já contando com dois anos de execução.

Tal decisão foi objeto de agravo interposto pelo *Parquet* de Contas, em 16/6/2014 (fls. 565 a 571), pelo que o Relator, considerando os apontamentos ministeriais, retratou-se, determinando a intimação do gestor para o encaminhamento da documentação, fls. 572 a 575.

Assim, o Prefeito Municipal de Uberaba em 2014, Sr. Paulo Piau Nogueira, foi intimado do despacho do Relator, conforme ofício e Aviso de Recebimento juntados às fls. 581 e 584.

Instada a manifestar-se sobre a documentação enviada, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, no relatório de fls. 594 a 613, apontou irregularidades no edital da Concorrência n. 004/2012, assinalando que o Sr. Anderson Aduino Pereira, autoridade que homologou o certame e assinou o contrato, seria um dos responsáveis.

Em despacho datado de 11/11/2015, o Relator deferiu vista dos autos à advogada do Sr. Anderson Aduino Pereira, requerida mediante documento protocolizado em 15/10/15, fl. 617, que compareceu ao Tribunal, em 24/11/2015, e obteve cópia de peças processuais (fl. 622).

Posteriormente, foi protocolizado sob o n. 1617310/2017, em 6/2/2017, novo pedido de vista dos autos, desta feita, pelo próprio responsável, que também requereu a inclusão da advogada Ângela Mairink de Souza Pereira, como sua única procuradora no feito, bem como que as publicações referentes ao processo fossem feitas em seu nome.

Esse pedido foi indeferido pelo Relator, em 15/3/2017 (fl. 625), cuja decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 24/3/2017, conforme se vê à fl. 630.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços e Engenharia e Perícia – CFOSEP, que se manifestou às fls. 632 a 639. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal aditou a denúncia, nos termos do parecer de fls. 641 a 650.

Foi então determinada a citação dos responsáveis, entre os quais se inclui o Sr. Anderson Aduino Pereira, consoante despacho de fls. 651 e 652.

Depois de juntadas as defesas, os autos foram encaminhados à 4ª CFM e à CFOSEP, em 8/8/2017, conforme despacho de fl. 757, que ainda não procederam ao reexame.

O Sr. Anderson Aduino Pereira, cujo ofício de citação foi encaminhado ao seu endereço residencial em Uberaba, conforme AR juntado à fl. 681, não apresentou defesa no prazo legal.

Em razão disso, no documento protocolizado sob o n. 2743110/2017, datado de 14/9/2017, o próprio Sr. Anderson Aduino Pereira requereu novo prazo para defesa, em virtude das dificuldades de acesso à documentação, fl. 796.

O Relator, considerando não ter sido provada a alegação documental, indeferiu o pedido, nos termos do despacho de fl. 794, disponibilizado no DOC de 20/11/2017, fl. 799.

Novamente, em 24/11/2017, a advogada requereu vista dos autos, fl. 803, indeferida à fl. 801 e 801-v, porquanto ela já havia tido vista do processo. Ademais, o Relator determinou a citação do ex-gestor para apresentação de defesa, especificamente contra os fatos processuais a ele imputados (deslealdade processual, oposição ilegítima e injustificada ao andamento do feito e temeridade processual), sujeitando-lhe à aplicação de multa nos termos da legislação vigente.

Registro que esse despacho, ainda não foi publicado no DOC, para ciência dos procuradores e demais interessados, conforme previsto no § 3º do art. 166 regimental. Na verdade, a citação foi encaminhada, pessoalmente, ao Sr. Anderson Aduino Pereira, em 19/12/2017, fl. 807, momento em que foi comunicado do indeferimento do pedido de nova vista.

De toda forma, por meio do documento protocolizado sob n. 3611510/2018, em 23/1/2018, foi apresentada defesa quanto às questões processuais suscitadas pelo Relator. Entretanto, esse documento ainda não foi juntado aos autos.

Pois bem. A situação descrita parece-me não infringir normas insertas no Regimento Interno deste Tribunal.

Isso porque, segundo as disposições do *caput* do art. 184 do Regimento Interno: as partes ou seus procuradores legalmente constituídos poderão requerer vista pelo prazo de cinco dias e cópia de peças dos autos, mediante pedido escrito dirigido ao Presidente, em se tratando de autos findos, ou ao Relator, em qualquer etapa do processo.

E, ainda, porquanto, consoante o disposto no *caput* do art. 188 regimental, “em qualquer etapa do processo, desde sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou ao interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem questão processual ou o mérito do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator”. (Destques meus).

A meu juízo, considerando o histórico da tramitação processual transcrito, o fato de o responsável ter tido anterior acesso aos autos, por si só, nos termos regimentais, não constitui impedimento para a formulação de novos pedidos de vista e de apresentação de documentos, cuja apreciação é de competência do relator do processo.

Dessa forma, entendo não ser o caso de constituir apartados nem mesmo para apurar possível prática reiterada e injustificada de atos tendentes a tumultuar, impedir ou se opor à regular tramitação do feito neste Tribunal, mesmo porque, ainda fosse esse o caso, isso poderia e deveria ser examinado e apurado nos próprios autos.

Ademais, não vejo óbice em conceder vista dos autos ao responsável, em Secretaria, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 184 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Declaro minha suspeição neste processo, razão pela qual colho o voto do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Senhor Presidente, tive oportunidade de ouvir atentamente as considerações do Dr. Anderson Aduato – que é de todos nós conhecido pela sua atuação política – e também as considerações do Conselheiro José Alves Viana.

Todos sabemos que Sua Excelência é um julgador correto, é um julgador sério e o mais importante, muito zeloso na condição processual, que, aliás, é algo que vem sendo alvo de inúmeras, não vou dizer atentados porque a palavra é um pouco forte, mas inúmeras interferências. Ainda, na data de ontem, tive a oportunidade de receber o Prefeito de Uberaba, que atravessou, num processo que está com vista em meu gabinete, com pedido junto ao Presidente para que o processo fosse acelerado e colocado em pauta. De imediato, rechacei a ordem porque não cabe ao Presidente do Tribunal de Contas interferir na instrução processual de qualquer Relator. Esse papel não lhe cabe. E a democracia é isso: a lei vale para todos e, principalmente, no que diz respeito às competências estabelecidas em lei. Eu quero acreditar, pelo relato que foi feito por Sua Excelência, o Conselheiro Relator, que, na verdade, não há, ainda, uma formação de juízo definitiva em termos de configuração do ilícito. Tanto que Sua Excelência simplesmente propõe a formação de autos apartados, conforme consta, aqui, do seu voto, para apuração. Ora, se, ainda, está sendo apurado, não quer dizer que haja, ainda, um juízo meritório definitivo. Então, por essa razão, acompanho, na íntegra, o voto de Sua

Excelência, Conselheiro José Alves Viana, rogando para que, de fato, as normas processuais que erigem toda a sistemática processualística no Tribunal de Contas de Minas Gerais sejam observadas com um pouco mais de rigor, não só por parte das autoridades constituídas nesta Casa, mas, também, por parte dos Relatores; o que vem sendo feito, mas, também, por parte daqueles interessados. Sabemos que o Tribunal de Contas conduz os seus processos de acordo com o princípio da verdade material, mas, como bem lançado, aqui, no voto de Sua Excelência, às fls. 2, vou pedir licença a Vossa Excelência para citar.

Conquanto no Direito Público sobreleva o princípio da verdade material, é inexorável a operação de preclusões processuais, sob pena de soçobrar o próprio instituto do processo.

Ora, o processo existe exatamente para dar organização aos atos e fatos, mas, principalmente, para atingir o fim para o qual foi criado, que é o exame meritório.

Eu, particularmente, tenho uma posição extremamente flexível em relação a esse posicionamento. Recebo memoriais, recebo novas alegações a qualquer momento do processo, antes, obviamente, da inclusão em pauta exatamente para permitir a persecução dessa verdade material. Mas, obviamente, que, no juízo de Sua Excelência, ocorreram vários fatos, aqui, já narrados, que ensejaram uma percepção, por parte do Relator, que haveria exatamente um tumulto processual ainda a ser apurado.

Então, por essa razão, acompanho, na íntegra, o voto do Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.  
DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar que sejam formados autos apartados para apuração do ilícito, por estrita observância ao princípio da celeridade processual e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos dos arts. 161 e 162, regimentais. Para fins de instrução dos autos que serão constituídos, determinam que a Secretaria, observada a ordem cronológica dos documentos: *i.* extraia cópias das fls. 1/12, 615/630, 651/652, 681/685, 756, 758/759, 789, 791/799, 801/807 da Denúncia n. 862.419, certifique sua autenticidade, e entranhe-as aos autos formados; *ii.* junte aos autos formados o documento protocolizado sob n. 3611510/2018. Por fim, remeta os autos formados ao gabinete do relator para prosseguimento da instrução, e retorne os autos da Denúncia 862.419 imediatamente à unidade técnica para prosseguimento do reexame, com a urgência que o caso requer. Vencido o Conselheiro Gilberto Diniz. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de março de 2018.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/dca/mlg

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação  
das Deliberações e Jurisprudência**

